



Registro: 2025.0000003857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372281-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são impetrantes ÍGOR FREITAS SIMÃO e ALEX GALANTI NILSEN e Paciente RAY BERTACINI GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63679

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2372281-07.2024.8.26.0000

Comarca: PRAIA GRANDE - (Processo nº 1504479-66.2024.8.26.0536)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Ígor Freitas Simão e Alex Galanti Nilsen

Paciente: Ray Bertacini Gonçalves Pereira

Interessado: Patryck Ferlini Zanotti

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – FATOS GRAVES – RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENTE – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Alex Galanti Nilsen e Ígor Freitas Simão impetram *habeas corpus* em favor de RAY BERTACINI GONÇALVES PEREIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de PRAIA GRANDE, nos autos do Processo nº 1504479-66.2024.8.26.0536, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em breve síntese, buscam a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, sustentando não estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Destacam, também, que a medida extrema está calcada apenas

na gravidade abstrata do crime, motivo pelo qual não pode subsistir, notadamente em razão dos predicados pessoais favoráveis ostentados por RAY. Requerem, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 29/30).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 33/34), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Subsistem os requisitos da prisão preventiva.

RAY está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 28 de novembro de 2024, por volta de 03h40min, na avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 2313, Aviação, na cidade e Comarca de Praia Grande, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, um aparelho da marca Motorola, modelo Moto G9Play, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à vítima Diego Rosa Freitas da Silva.

O bojo do caderno investigativo traz provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

Outrossim, hígidos os fundamentos que arrimaram a medida constritiva de liberdade.

O paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, cuja somatória da pena reclusiva máxima supera 04 (quatro) anos, sendo, portanto, admissível a

custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os fatos, ademais, se revestem de notória gravidade, pois cometidos em conluio com outro assecla, mediante emprego de simulacro de arma de fogo. E, como bem fundamentou o eminente Magistrado acoimado coator, *“ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu diante de seu desemprego ou trabalho informal. Pese à primariedade dos suspeitos, nota-se que teriam cometido crime que contou com grave ameaça, em concurso de agentes, atuando com grande ousadia. Outrossim, condutas como a ora narrada e atribuída aos custodiados tem trazido desassossego e pânico à sociedade local, que se vê à mercê de tamanha violência”* (fls. 59/62, autos de origem).

No contexto, em que demonstrada a periculosidade social do paciente, resta clara e justificada a necessidade da medida constritiva de liberdade para resguardar a ordem pública e, assim, prevenir a ocorrência de novas condutas ilícitas, não se cogitando, por consequência, sua substituição por quaisquer das providências alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila recentíssimo precedente emanado do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Hipótese em que a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado, pois o agravante foi apontado como um dos líderes do grupo criminoso*

que teria coordenado a ação delitiva em que, em concurso de agentes e portando arma de fogo, teria abordado um casal dentro de um veículo que trafegava em via pública e, após efetuar o roubo de seus pertences, teria encapuzado as vítimas e as levado a um cativeiro em uma mata. Após privá-las de liberdade por várias horas, ainda teria requerido elevada quantia em dinheiro por sua libertação” (AgRg no HC nº 789.167/PE, jg. 06/03/2023).

Inocorrente, como se vê, o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator